

À

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA

Ref.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 050/2026–GOINFRA

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: CONTRATAÇÃO INTEGRADA DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO, BEM COMO A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DA DUPLICAÇÃO DE RODOVIA GO-330, TRECHO: TREVO DE GOIANDIRA / PONTE SOBRE O RIO VERÍSSIMO, COM EXTENSÃO DE 18,6 KM, NESTE ESTADO.

JUSTIFICATIVA DOS AJUSTES REALIZADOS NA PROPOSTA COMERCIAL

Em atendimento à 2ª Diligência, datada de 24/09/2026, o **Consórcio Rodovia Trevo**, com sede na Avenida dos Curiós, nº 09, Vila Esperança CEP 65.095-460 em São Luís (MA), constituído pelas empresas **Lucena Infraestrutura Ltda (Líder)**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.992.929/0001-32, pela empresa **Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda – Em Recuperação Judicial**, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.635.771/0001-55 e **HDO Engenharia e Consultoria Ltda**, inscrita no CNPJ sob o n.º 24.011.741/0001-36, neste ato representado pelo titular da empresa líder do consorcio, Sr. **Antônio Edinaldo da Luz Lucena**, inscrito no CPF nº 640.413.523-04, apresenta os esclarecimentos relativos às alterações identificadas na documentação da proposta comercial encaminhada em atendimento à primeira diligência.

1. DO ATENDIMENTO À PRIMEIRA DILIGÊNCIA

Na primeira diligência foram apontadas, entre outras questões:

- divergência no quantitativo do item **99200 – Valeta de banquetas**, tendo sido solicitado o ajuste de **101,64 m para 1.080,020 m**;

- divergência no preço unitário do item **41310 – Dreno profundo PEAD – DPS14**, cujo valor apresentado era de **R\$ 186,42/m**, diante do valor referencial de **R\$ 180,51/m**;
- divergências identificadas em seis composições de custos, relacionadas aos encargos de servente, consumo de engenheiro auxiliar, técnico de estradas, engenheiro júnior, sondagem rotativa e ensaios geotécnicos.

Todos os apontamentos foram devidamente analisados e **integralmente corrigidos** na documentação ora reapresentada.

Ressalta-se que as correções promovidas nas seis composições mencionadas permaneceram restritas aos respectivos apontamentos, **não ocasionando alterações adicionais em outras composições ou serviços**.

2. DA ALTERAÇÃO DO BDI E DOS REFLEXOS NOS PREÇOS UNITÁRIOS

A proposta comercial apresentada pelo Consórcio possui os **preços unitários finais dos serviços com a incidência do BDI**, de modo que qualquer alteração no percentual de BDI produz, necessariamente, reflexos matemáticos nos preços finais dos serviços que compõem a planilha.

Em razão das correções determinadas na primeira diligência, especialmente a alteração do quantitativo do item 99200 e a adequação do preço unitário do item 41310, tornou-se necessária a recomposição do BDI para que a planilha corrigida permanecesse compatível com o valor global originalmente ofertado.

O BDI originalmente apresentado era de **20,21%** e, após o atendimento da diligência, foi ajustado para **20,13%**.

A alteração corresponde, portanto, a uma redução de **0,08 ponto percentual**, aplicada de forma uniforme aos serviços, não tendo sido realizada qualquer alteração individual e discricionária nos preços dos demais itens.

Consequentemente, os valores unitários de outros serviços que passaram a apresentar diferenças em relação à planilha originalmente apresentada **não foram**

objeto de nova precificação individual, mas apenas sofreram o reflexo matemático decorrente da aplicação uniforme do novo percentual de BDI.

3. DA PRESERVAÇÃO DOS CUSTOS DIRETOS

A opção pela recomposição do BDI teve como finalidade preservar, tanto quanto possível, a estrutura dos custos diretos originalmente apresentada.

Assim, não foram promovidas alterações arbitrárias nos preços de insumos, equipamentos ou mão de obra dos serviços que não constituíram objeto dos apontamentos da primeira diligência.

A metodologia adotada evitou, inclusive, a necessidade de reabertura e alteração individualizada de diversas composições de custos, o que poderia produzir alterações sucessivas em componentes que não haviam sido questionados pela Administração.

Dessa forma, as alterações observadas na planilha devem ser compreendidas como **efeitos decorrentes da correção dos pontos expressamente indicados na primeira diligência e da consequente recomposição uniforme do BDI**, e não como modificação autônoma dos demais serviços.

4. DA MANUTENÇÃO DO VALOR GLOBAL DA PROPOSTA

A recomposição do BDI foi realizada sem qualquer majoração do valor global originalmente ofertado.

Situação	Valor global
Proposta originalmente apresentada	R\$ 166.406.934,61
Proposta após atendimento da 1ª diligência	R\$ 166.392.664,46
Redução verificada	R\$ 14.270,15

Portanto, o valor global da proposta **não foi aumentado**, tendo ocorrido, ao contrário, uma redução de **R\$ 14.270,15** em relação ao valor originalmente apresentado.

A alteração do BDI não foi utilizada para ampliar o valor da proposta, mas justamente para compatibilizar os efeitos das correções determinadas pela Administração com o limite econômico originalmente ofertado.

5. DA AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA SUBSTÂNCIA DA PROPOSTA

A alteração identificada nos preços unitários dos serviços não questionados não decorreu de uma reformulação independente da proposta.

Não houve alteração do objeto, da solução técnica, dos quantitativos dos serviços não apontados, da metodologia executiva ou dos custos diretos desses serviços.

O que ocorreu foi a alteração de um **componente comum da formação dos preços**, qual seja, o BDI, cuja incidência uniforme produz, necessariamente, reflexos nos preços unitários finais da planilha.

Portanto, a existência de diferenças numéricas em diversos preços unitários não significa que tenha havido alteração individual de cada um desses itens.

Trata-se de consequência matemática da aplicação uniforme do BDI após o atendimento dos ajustes determinados na primeira diligência.

6. DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A presente adequação encontra respaldo no regime de saneamento e correção das propostas previsto na Lei nº 14.133/2021, especialmente diante da ausência de majoração do valor global e da preservação da essência da proposta apresentada.

O entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União admite o saneamento de erros materiais e de inconsistências em planilhas de custos mediante diligência, desde que a correção não implique alteração indevida do valor global originalmente ofertado.

Ademais, o próprio regime aplicável às obras e serviços de engenharia contempla a apresentação e adequação das planilhas contendo quantitativos, custos unitários, BDI

e encargos sociais ao valor final da proposta, evidenciando a necessária interação entre esses componentes da formação do preço.

No caso concreto, a adequação promovida observou precisamente essa lógica: foram corrigidos os pontos indicados pela Administração e, em razão dos efeitos dessas correções sobre a formação dos preços finais, foi realizada a recomposição uniforme do BDI, **sem majoração do valor global da proposta**.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **CONSÓRCIO RODOVIA TREVO** esclarece que:

- a) todos os apontamentos constantes da primeira diligência foram devidamente corrigidos;
- b) as seis divergências de composição foram corrigidas sem reflexos adicionais em outras composições;
- c) o BDI foi ajustado de **20,21% para 20,13%** como consequência necessária da adequação da proposta aos ajustes determinados na primeira diligência;
- d) a alteração do BDI foi aplicada de forma uniforme, produzindo os correspondentes reflexos matemáticos nos preços unitários finais dos serviços;
- e) não houve alteração individual e discricionária dos demais serviços da planilha;
- f) foram preservados os custos diretos dos serviços não abrangidos pelos apontamentos da primeira diligência;
- g) não houve majoração do valor global da proposta, que passou de **R\$ 166.406.934,61 para R\$ 166.392.664,46**, representando redução de **R\$ 14.270,15**;
- h) os ajustes realizados não configuram reformulação ou substituição da proposta, mas adequação decorrente do atendimento aos apontamentos realizados pela própria Administração no curso da diligência.

Por fim, o Consórcio encaminha, juntamente com a presente justificativa, a documentação da proposta comercial, em formatos editável e não editável, contendo os respectivos apontamentos e a composição do BDI, para conferência e análise dessa Administração.

São Luís – MA, 25 de setembro de 2026.

LUCELIA PEREIRA DE
SOUSA:00718706366

Assinado de forma digital por
LUCELIA PEREIRA DE
SOUSA:00718706366
Dados: 2026.09.25 15:30:43 -03'00'

Consórcio Rodovia Trevo
Antônio Edinaldo da Luz Lucena
Titular da empresa líder do Consórcio